



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **12/2/2018**

100 TC-006714.989.16 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Roseira.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Jonas Polydoro.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,86%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	66,15%	(60%)
Pessoal	63,87%	(54%)
Saúde	33,46%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 31.341.556,40	
Receita Arrecadada	R\$ 30.794.269,34	
Execução orçamentária	Superávit→ 2,50%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER DESFAVORÁVEL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. Contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição dos servidores devem ser contabilizados nos gastos de pessoal. Inteligência do artigo 18, § 1º da LRF.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Roseira**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1.1 - Controle Interno inoperante;

A.2 - Retrocesso do IEG-M para o penúltimo nível de avaliação existente (em fase de adequação - C+);

B.1.1 - Investimento ínfimo de 1,66%, em relação à Receita Corrente Líquida;

B.1.4.1 - A Receita Federal do Brasil considerou indevidas as compensações efetuadas nas GFIPs de junho a dezembro de 2009, pela Prefeitura Municipal de Roseira, impondo à Administração atual uma pendência de R\$ 349.516,66;

A Prefeitura cumpriu parcialmente o seu parcelamento de débitos previdenciários;

Ocultação de passivo;

Proposta de devolução dos valores impostos à Prefeitura (R\$ 49.278,37), devidamente corrigidos, pelo responsável à época dos fatos;

B.1.7. - Repasse extemporâneo do duodécimo no mês de novembro;

B.1.8.1. - O Município **ultrapassou** os limites previstos nos arts. 22, parágrafo único, e 59, § 1º, inciso II, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a despesa com pessoal atingiu, após os ajustes da fiscalização (RPA e terceirização da saúde), a ordem de **63,87%** no 3º quadrimestre de 2017;

B.1.9.1. - Leis de criações dos cargos comissionados não possuem as descrições de suas atribuições, de forma a comprovar responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características necessárias ao cumprimento do previsto no art. 37, V, da Constituição Federal;

B.1.9.1. - Baixa qualificação profissional de alguns comissionados;

B.1.9.2. - Edições de atos impedidos pela LRF, sem a devida justificativa comprovada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.9.3. - Gratificações concedidas para alguns servidores municipais, no decorrer do exercício de 2017, sem possuírem de forma clara e específica os requisitos para os respectivos atos de concessão;

B.1.9.4. - Concessão de adicional por dedicação plena (ADP) sem os critérios objetivos para justificar e embasar o percentual discrepante aplicado a cada servidor;

- Instrumento inadequado utilizado para estabelecer contrapartidas dos servidores agraciados com o adicional por dedicação plena (ADP);

- Não caracterização da motivação do ato público para a concessão do adicional por dedicação plena (ADP);

B.1.9.5. - Verificamos que o Diretor do Departamento de Finanças atua apenas dois dias por semana, perfazendo 16 horas trabalhadas, denotando desnecessidade do cargo ou desídia no desempenho das funções; possui outro vínculo empregatício na administração privada com uma carga semanal de 44 horas;

B.3.1. - Constatamos divergência entre os valores apurados *in loco* da dívida ativa, com aqueles informados ao Sistema Audesp e com os constantes na contabilidade da Origem;

B.3.3. - Pagamento de multas de trânsito, sem a instauração de processo administrativo para apurar os responsáveis infratores, com proposta de devolução de R\$ 2.415,44 pelo Ordenador de Despesa, caso não demonstre nenhuma medida efetiva para recuperar esses valores;

B.3.5. - Utilização do bem público em propriedade de terceiros sem a devida motivação comprovada, sendo todos os custos arcados pela Prefeitura;

B.3.6. - Audiência Pública da Saúde realizada extemporaneamente; Local inapropriado para a realização das Audiências Públicas da Saúde;

B.3.7. - Contratos:

- Contrato de Programa nº 142/2008 - Sabesp x Prefeitura - Falha no planejamento e acompanhamento do contrato, pela inércia municipal, gerando *déficit* na aplicação dos recursos previstos para investimento no total de R\$2.729.900,00, equivalente a 45,04% do acordado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Contrato n.º: 10/2016 (Convite 03/2016) - Ausência de documentação hábil a comprovar o efetivo serviço realizado; Serviços contratados são inerentes às funções do Diretor Financeiro, sendo que este cargo foi ocupado durante todo o exercício de 2017;

Empresa também fornece consultoria em outras cidades, sendo que a única proprietária da empresa também exerceu o cargo político de Secretária de Finanças em outro município até outubro de 2017, dificultando, assim, o atendimento do princípio da eficiência; Proposta de devolução ao erário de R\$ 45.600,00, sem considerar os acréscimos legais;

- Contrato n.º: 18/2014 (Convite 07/2014) - Módulo de Controle de Almoxarifado sem ser utilizado por um período, porém pago;

Módulo de Patrimônio nunca disponibilizado à Prefeitura, contudo está sendo pago desde 2014; Módulo de Ponto Eletrônico jamais disponibilizado à Prefeitura, porém está sendo pago desde 2014;

Módulo de Protocolo e Processos sem integração com o Sistema de Tributação, apesar de esta funcionalidade estar prevista na proposta da contratada;

Reconhecimento das impropriedades apontadas pela fiscalização, acarretando em redução do valor inicialmente pactuado em 8,06%;

Dano ao erário na ordem de R\$ 13.075,00, sem considerar os acréscimos legais;

B.3.8.1 - Não utilização de agências bancárias e afins para recebimento dos tributos; Mais de um milhão e meio de reais foram movimentados pela Tesouraria em 2017; A Origem manteve, guardada, em espécie, altas somas de dinheiro, colocando em risco a segurança de seus servidores e a salvaguarda dos haveres públicos;

C.2.1 - Diversas ocorrências constatadas na Fiscalização Ordenada: Merenda Escolar e Gestão dos Resíduos Sólidos;

H.2. - Rotina de remessa intempestiva de dados ao Sistema AUDESP; Não atendimento às Recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa procurando justificar os apontamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Especificamente em relação a alguns itens, assim se manifestou, em síntese:

Parcelamento de débitos previdenciários: A atual administração não deu causa à dívida, surgida em decorrência de compensação previdenciária, considerada irregular, do exercício de 2009. De qualquer modo, efetuou pagamentos do principal no exercício em análise, e, o pequeno saldo (R\$ 5.067,00), decorrente de diferença relacionada a juros, foi quitado em 03/04/18;

Repasse extemporâneo de duodécimos ao Legislativo: o atraso no repasse ocorreu apenas no mês de novembro, em virtude do feriado municipal da "consciência negra". Desse atraso, não surgiu qualquer prejuízo;

Despesa com pessoal: Defendeu que a contratação de terceirizados não configura enquadramento nos gastos com pessoal. Explicou que, no caso dos serviços médicos, deu-se em razão da notória falta desses profissionais em concursos públicos. Não se tratou de burla à contratação de efetivos. Os gastos do grupo "outras despesas" foram incluídos pela fiscalização por sua interpretação em desalinho com o artigo 18, §1º, da LRF;

Concessão de gratificações e de adicional por dedicação plena: observa o definido no Estatuto dos Servidores Públicos. Quanto ao adicional, explicou que existe há mais de vinte anos;

Atuação do Diretor de Finanças: Exige-se experiência e notório saber contábil. Suas atribuições não se confundem com os serviços técnicos especializados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Multas de trânsito: acatou sugestão de abertura de processo administrativo para recuperar valores aos cofres públicos;

Utilização de bem público: equipamento não sofreu nenhum dano e está sendo utilizado normalmente. Explicou que a retroescavadeira foi adquirida com recursos do Ministério da Agricultura, visando justamente o aumento da produção agrícola. O Município, por autorização administrativa, emprestou a máquina para produtor agrícola, de boa-fé e sem ocasionar prejuízos ao interesse público;

Contrato de programa 142/08 - Sabesp: A Autarquia alegou que os investimentos a serem feitos devem ser diluídos ao longo do contrato. A Diretoria de Administração está analisando os apontamentos, o que leva tempo, por se tratar de pacto complexo que demanda apuração detalhada.

O **Setor de Cálculos**, manifestando-se sobre o limite das despesas com pessoal, considerou corretos os ajustes efetuados pela fiscalização, entendendo que os serviços terceirizados, na verdade, trataram-se de substituição de mão de obra. Lembrou que fatos semelhantes ocorrem no exercício desde 2013. Ratificou, desse modo, o **índice de despesa de pessoal em 63,87% da RCL**.

A **Assessoria Técnica Jurídica** manifestou-se pela emissão de **Parecer Desfavorável**, observando que as despesas com pessoal superaram o limite estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da LRF. Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria, pela emissão de **parecer desfavorável**, com recomendações ao Prefeito para que adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C "Baixo Nível de Adequação" e C + "em fase de adequação"; cumpra as determinações dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Pessoal, Encargos Sociais, Ensino e Saúde.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **parecer desfavorável** pelos seguintes motivos:

- atraso no repasse de duodécimos à Câmara Municipal, em afronta ao disposto no artigo 168 da Constituição Federal, configurando crime de responsabilidade (art. 29-A, § 2º, II, da CF);
- as despesas com pessoal no terceiro quadrimestre atingiram 63,87% da RCL, superando o teto estabelecido pelo art. 20, inc. III, 'b', da LRF, falha reiterada;
- descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, irregularidade que configura crime contra as finanças públicas (Código Penal, art. 359-D) ;
- falta de definição em lei das atribuições de cargos comissionados.

Opinou pela abertura de autos próprios/apartados para tratar do pagamento de gratificação e adicional de dedicação plena e para o contrato de programa nº 142/08, tendo em vista a diferença entre valores previstos para investimento e os efetivamente aplicados pela Sabesp (déficit de R\$ 2.279.900,00, equivalente a 45,04% do acordado).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acolheu, ainda, a proposta da fiscalização para que o montante de juros a serem pagos (R\$ 49.278,37) em decorrência de compensações previdenciárias irregulares seja devolvido ao erário pelo prefeito à época.

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações, com alerta de que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável de contas futuras.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
Roseira	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,0	5,2	5,0	6,2	6,7	5,0	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Roseira	2.013	2.026	R\$ 12.078.327,55	R\$ 11.928.985,64
Região Administrativa de São José dos Campos	281.867	279.886	R\$ 2.422.313.256,89	R\$ 2.449.500.240,43
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Roseira	R\$ 6.000,16	R\$ 5.887,95
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 8.593,82	R\$ 8.751,78
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Roseira	10.240	10.339	R\$ 8.154.640,69	R\$ 7.939.249,73
Região Administrativa de São José dos Campos	2.404.276	2.425.293	R\$ 2.082.823.184,43	R\$ 2.209.165.448,19
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Roseira	R\$ 796,35	R\$ 767,89
Região Administrativa de São José dos Campos	R\$ 866,30	R\$ 910,89
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B	B	B+	C+	C	B
2015	B	C+	B	B+	B	C	C	C+
2016	B	B	B+	B+	B	C+	C	C+
2017	C+	B	B	C+	B	C	C	C

Contas anteriores:

2016 TC 004236/989/16 desfavorável¹;

2015 TC 002611/026/15 desfavorável²;

2014 TC 000519/026/14 desfavorável³.

É o relatório.

rfl

¹ Superação do limite com despesas de pessoal e lei eleitoral;

² Superação do limite com despesas de pessoal.

³ Superação do limite com despesas de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00006714.989.16-7

Diante da extrapolação do limite previsto no artigo 20, inciso III, "b", da LRF, relacionado às despesas de pessoal, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

Referido excesso já havia sido apurado pelo sistema Audeps, cujo resultado demonstrou utilização de 54,66% da RCL com dispêndios de pessoal.

Porém, a fiscalização observou pagamentos a profissionais (professores) por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo, no montante de R\$ 260.437,36, e contratação de serviços médicos e odontológicos por intermédio de duas empresas⁴, no total de R\$ 2.558.312,80.

Considerando tratar-se de serviços profissionais cujas atividades são inerentes às obrigações da Prefeitura, entendeu por bem incluir esses dispêndios no cômputo das despesas de pessoal do último quadrimestre, o que resultou no percentual de 63,87%⁵. Os ajustes, também ocorridos nos

⁴ Phoenixcoop Cooperativa de trabalho (R\$ 1.351.780,06 - valor do empenho líquido) e com a Associação Beneficente de Desenvolvimento Social e Cultural - Abedesc (R\$ 1.206.532,74 - valor do empenho líquido)

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	15.846.913,20	16.075.812,43	16.247.582,81	16.722.589,77
Inclusões da Fiscalização	2.943.312,76	988.043,96	1.998.624,90	2.818.750,16
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	18.790.225,96	17.063.856,39	18.246.207,71	19.541.339,93
Receita Corrente Líquida	30.064.684,85	30.287.629,13	30.953.686,88	30.596.305,73
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	30.064.684,85	30.287.629,13	30.953.686,88	30.596.305,73
% Gasto Informado	52,71%	53,08%	52,49%	54,66%
% Gasto Ajustado	62,50%	56,34%	58,95%	63,87%

⁵



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quadrimestres anteriores, revelaram que o excesso de gastos iniciou-se já no primeiro.

Por considerar pertinentes, acolho os ajustes efetuados pela fiscalização. A contratação de professores e de serviços técnicos profissionais de médicos e dentistas para atuar junto às Unidades de Ensino e Saúde do município indica tratar-se de substituição de mão de obra, razão pela qual devem ser contabilizados como de pessoal, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF: *"os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição dos servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras despesas de pessoal"".*

A alegação da defesa, mencionando a dificuldade na contratação de médicos, talvez sirva para justificar a opção pela terceirização, porém, não permite afastar a inclusão dessas contratações nas despesas de pessoal, especialmente em razão da citada substituição de mão de obra. Esse entendimento encontra consonância em julgados desta Corte, a exemplo do TC nº 001888/026/12, e do TC-002624/026/15 das Contas de 2015, do Município em análise.

A questão não se resume à espécie de contratação dos profissionais, mas sim ao fato de que, servidores ou terceirizados, desempenhariam funções típicas de cargos já existentes na Prefeitura, inerentes à atividade-fim da Administração Pública. Tratam-se, portanto, de serviços que seriam prestados por servidores municipais, se contratados como tal.

Ademais, a própria alegação de que a contratação deu-se em razão da inexistência de candidatos nos Concursos Públicos promovidos pela Prefeitura, comprova que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

objetivo da terceirização teria sido a substituição de servidores (médicos).

No que se refere a uma eventual recondução dos gastos, hipótese não ventilada pela defesa, acolho a ponderação do Setor de Cálculos no sentido de que, ainda que se restrinja a análise da recondução ao exercício de 2017, verificamos que não foi observado o preceituado no artigo 23⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o excedente apurado no 1º quadrimestre/2017 deveria ter sido regularizado até dezembro de 2017, na proporção de 1/3 até agosto e 2/3 até dezembro, o que não ocorreu.

Ainda nesse âmbito, mesmo sem considerarmos os ajustes da fiscalização, os gastos laborais acima do limite prudencial, verificado em abril/2017, foram majorando até dezembro/2017, demonstrando que a Administração caminhou na contramão das disposições legais (parágrafo único do artigo 22 da LRF).

Por fim, destaco que nem mesmo a alegação de contratações emergenciais é hábil para afastar a falha, já que esse panorama vem ocorrendo desde 2013, tendo sido objeto de reprovação das Contas em todos os exercícios seguintes (TC-002046/026/13, 000519/026/14, 002611/026/15 e 004236.989.16).

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal, tem-se o seguinte:

⁶ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **28,86%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **66,15%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **33,46%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Também em ordem a situação contábil, diante do equilíbrio das Contas. Registraram-se *superávits* orçamentário (R\$ 769.557,88) e financeiro (R\$ 3.023.623,28), bem como a existência de recursos para o cumprimento das obrigações imediatas.

Ainda nesse âmbito, apesar do *superávit* obtido, apurou-se um baixo índice de investimentos da Prefeitura, 1,66%. Observo que os investimentos são imprescindíveis para impulsionar o desenvolvimento econômico, prestar adequados serviços públicos e melhorar a infraestrutura, principalmente das unidades de saúde e do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal. No que se refere ao atraso na transferência, falha pontual relativa a um único mês, acolho as justificativas da defesa e relevo a falha, especialmente por não restarem configurados prejuízos concretos ao funcionamento da Câmara Municipal.

Os encargos sociais do exercício foram devidamente recolhidos. No que se refere à diferença relacionada ao parcelamento de débitos de exercício anterior, relevo a falha face ao saneamento da questão e tendo em vista a pequena monta do valor envolvido.

A fiscalização atestou o pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta devidos no exercício.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que se refere aos recursos humanos, em especial a ausência de definição legal das atribuições dos cargos em comissão, **advirto** ao gestor para a necessidade imediata de adotar medidas para a devida transparência das atribuições de todos os cargos em comissão e que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendo-se, assim, ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF⁷.

⁷ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere às gratificações e ao adicional de dedicação plena, também **advirto** ao gestor para a necessidade de estabelecer critérios objetivos para a definição do percentual a ser aplicado, bem como os servidores a serem beneficiados, de modo a atender plenamente a transparência e o interesse público, além dos princípios da motivação, isonomia, impessoalidade e moralidade.

No que se refere ao cargo comissionado de Diretor Financeiro e a celebração de contratos de assessoria em área de atuação correlata, **recomendo** que sejam adotadas medidas para a devida transparência das atividades e serviços prestados, bem como seja observada a economicidade e a eficiência, face à limitação de recursos públicos. Determino que a próxima fiscalização acompanhe a devida adequação da matéria.

Por fim, diante das justificativas apresentadas e por não restarem configurados efetivos prejuízos ao erário, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização podem ser relevadas, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

No entanto, carece de aprofundada análise a execução do termo aditivo nº 04/17 (referente ao Contrato nº 018/14⁸), diante da apurada ausência de cumprimento do objeto pactuado e da proposta de ressarcimento ao erário, razão pela qual determino, ao final deste voto, a abertura de autos próprios.

de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

⁸ Contratada: EMBRAS - Empresa Brasileira de Tecnologia. Objeto: fornecimento, customização e implantação de Sistema para Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere ao contrato nº 142/08, celebrado com a Sabesp, tendo em vista as justificativas da defesa, e, considerando que os investimentos são diluídos ao longo da execução, **determino** que as próximas fiscalizações acompanhem o deslinde da matéria.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da Prefeitura Municipal de **Roseira**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- fazer ajustes de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, em especial ao planejamento;
- adotar medidas para que o montante de juros a ser pago (R\$ 49.278,37), por conta das compensações previdenciárias irregulares, seja devolvido ao erário pelo ex-prefeito, Sr. Marcos de Oliveira Galvão, responsável à época pelos fatos;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Merenda Escolar e Resíduos Sólidos;
- adotar mecanismos mais eficientes para o registro da dívida ativa;
- aprimorar os mecanismos relacionados à Tesouraria, priorizando o uso de rede bancária, visando diminuir a elevada movimentação de recursos, em espécie, no caixa da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atender à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a abertura de autos próprios para análise do termo aditivo nº 04/17 (referente ao Contrato nº 018/14), tratado no subitem B.3.7 do relatório de fiscalização.

É como voto.